



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS

NÚMERO 34

**Víctor Tau Anzoátegui na historiografia jurídica “indiana”
(hispano-colonial)**

Víctor Tau Anzoátegui and the Legal Historiography of the Indies



UFRGS

Ezequiel Abásolo
Universidade de Morón



Víctor Tau Anzoátegui na historiografia jurídica “indiana” (hispano-colonial)*

Víctor Tau Anzoátegui and the Legal Historiography of the Indies

Ezequiel Abásolo**

REFERÊNCIA

ABÁSULO, Ezequiel. Víctor Tau Anzoátegui na historiografia jurídica “indiana” (hispano-colonial). *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 34, p. 38-47, ago. 2016.

RESUMO

Nesse texto se busca compartilhar um exame panorâmico e crítico a respeito do que as ideias e as contribuições de Víctor Tau Anzoátegui implicam para a historiografia jurídica “indiana” (hispano-colonial), tentando delinear os aspectos centrais de seu pensamento historiográfico, enquanto prestigioso Mestre, cujos estudos suscitaram na América e na Europa, e desde já por décadas, a atenção de seus colegas, junto com muitos outros interessados em recriar o passado hispano-americano. Com isso, busca-se elucidar as linhas de seus critérios histórico-jurídicos ao perseguir um objetivo bem concreto: ajudar a cobrir, ainda que parcialmente, o déficit autorreflexivo que aflige à história jurídica “indiana”, disciplina que, a despeito de sua relativa debilidade teórica, suscita em nossos dias um significativo interesse acadêmico, como que se nutrindo, de forma constante e sustentada, de um formidável e variado contingente de aportes monográficos.

PALAVRAS-CHAVE

Víctor Tau Anzoátegui. Historiografia jurídica “indiana”. História hispano-colonial.

ABSTRACT

This paper aims to share a panoramic and critical examination about what the ideas and contributions of Víctor Tau Anzoátegui imply to the Legal Historiography of the Indies, trying to outline the key aspects of his historiographical thought, being a prestigious Master whose studies raised in America and Europe, for decades already, the attention of his colleagues, along with many others interested in recreating the Spanish American past. Thus, it seeks to clarify the lines of his historical and legal criteria to pursue a very concrete goal: to help cover, even if partially, the self-reflexive deficit afflicting the "Indian " Legal History, a discipline that, despite its relative theoretical weakness, raises today a significant academic interest, for it is nurturing by, with a constant and sustained manner, a formidable and varied contingent of monographic contributions.

KEYWORDS

Víctor Tau Anzoátegui. Legal Historiography of the Indies. History of Spanish-colonial era.

1. Na verdade, afrontar qualquer tipo de exame historiográfico sempre resulta complicado. Agora, quando a tarefa tem relação não somente com a obra de um autor contemporâneo, mas com

a de quem comporta, simultaneamente, a dupla condição de significativa referência intelectual e amigo pessoal do analista, as coisas se tornam ainda mais difíceis. Admito que tal é a situação que me enquadra quanto ao autor Víctor Tau

* Original em espanhol: Víctor Tau Anzoátegui en la historiografía jurídica indiana (no prelo). Versão em inglês: ABÁSULO, Ezequiel. Víctor Tau Anzoátegui and the Legal Historiography of the Indies. In: DUVE, Thomas; PIHLAJAMÄKI, Heikki (eds.). *New Horizons in Spanish Colonial Law: Contributions to Transnational Early Modern Legal History*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History 2015. p. 151-159.

Tradução: Denis Guilherme Rolla (PPGDir-UFRGS). Revisão da tradução: Alfredo de J. Flores (PPGDir-UFRGS).

** Professor em História (Faculdade de Filosofia, Ciências da Educação e Humanidades da Universidade de Morón, 1992). Advogado (Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade de Morón, 1995). Doutor em Ciências Políticas (Universidade Católica Argentina, 2006). Doutor em Direito (Universidade de Buenos Aires, 2001). Especialista em Direito Militar (Escola Superior de Guerra – Argentina, 1997).





Anzoátegui e sua obra. Consciente de minhas limitações, assumo, assim, a responsabilidade que me impus ao ser convidado a participar desta empreitada. Concretamente, aqui tento compartilhar um exame panorâmico e crítico a respeito do que as suas ideias e as suas contribuições implicam na historiografia jurídica “indiana” (hispano-colonial). Portanto, evitarei ocupar-me do resto de sua copiosa produção científica. Esclareço também que, por neste ponto não encontrar-me em condições de indagar exaustivamente sobre o conjunto de suas contribuições, minha pretensão não consiste em brindar ao leitor um catálogo de seu fecundo labor intelectual. Tenho um objetivo diferente: tentar delinear os aspectos centrais de seu pensamento historiográfico, enquanto prestigioso Mestre, cujos estudos suscitaram na América e na Europa, e desde já por décadas, a atenção de seus colegas junto com muitos outros interessados em recriar o passado hispano-americano. Agora, acerca dele e de seu papel na disciplina, entendo que podem ser aplicadas com inteira justiça as palavras que o mesmo Tau dedicou a García-Gallo na oportunidade de retratar sua trajetória intelectual. Qual seja, que o historiador do direito argentino também conta com um “perfil de excelência”, tendo concebido numerosos escritos de método e orientação que contribuiriam “de modo decisivo a fixar pautas na disciplina”. Ademais, leva-o à perfeição o fato de que, como investigador, “recolheu criticamente o legado dos anteriores cultivadores e elaborou novos critérios, em que a maior parte dos quais contaram com o consenso dos estudiosos”, devendo-se a ele “agudas explicações que abarcaram distintos ângulos teóricos, sem que aparecessem contraditores de seu talento, salvo dissidências parciais”¹.

Resulta lícito caracterizar a Víctor Tau como um jus-historiador que entende o direito como a expressão de uma maneira de ver o mundo, ou seja, de uma cultura jurídica. Esse é seu *observatório* natural. Contudo, não se deve perder de vista que enquanto integrante, possivelmente, o mais destacado de todos, do que pode identificar-se como a terceira geração de grandes especialistas no passado do direito “índiano” (das Índias ocidentais) – geração essa que se encarregou de revisar e superar as linhas traçadas pelos dois grandes expoentes da primeira, Rafael de Altamira e Ricardo Levene, e pelos mais caracterizados da segunda, como Alfonso García-Gallo, Alamiro de Ávila Martel e Ricardo Zorraquín Becú –, desde várias décadas Víctor Tau Anzoátegui exerce uma notável liderança intelectual. Sem dúvida, isso bastaria para justificar um trabalho como o presente. Entretanto, minha preocupação por elucidar as linhas de seus critérios histórico-jurídicos também obedece a outro motivo e persegue um objetivo bem concreto: ajudar a cobrir, ainda que parcialmente, o déficit autorreflexivo que aflige à história jurídica “indiana”, disciplina que, a despeito de sua relativa debilidade teórica, suscita em nossos dias um significativo interesse acadêmico, como que se nutrindo, de forma constante e sustentada, de um formidável e variado contingente de aportes monográficos.

2. Quanto à ponderação dos escritos de Víctor Tau, entendo que o primeiro impacto que estes suscitam resulta de sua criatividade em propor novos temas e em transitar por caminhos desatendidos por antigos mestres e colegas². Longe de pretender aqui um registro minucioso dos aportes desta índole, posso recordar aqui, entre suas originais preocupações e revisões, seu apurado exame do emaranhado de fontes de

¹ TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El tejido histórico del derecho indiano. Las ideas directivas de Alfonso García-Gallo. *Revista de Historia del Derecho*, n° 21, 1993, p. 09.

² Pode-se ver um exemplo em: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Consideraciones sobre la aplicación de la Recopilación de 1680. *Revista de Historia del Derecho*, n° 8, 1980, p. 331-332.





direito; sua preocupação pela prática local e concreta da normatividade; sua originária e clara consciência da integração da juridicidade “indiana” (hispano-colonial) na trama intelectual da cultura jurídica europeia. Por certo, um aspecto nevrálgico do pensamento histórico-jurídico de Tau foi seu flexível conceito do que deve considerar-se por Direito “indiano”. Neste sentido, disse que “frente a uma imagem clássica, unitária, encerrada, de um Direito “indiano” imposto desde a Península aparecem novas imagens de um Direito “indiano” múltiplo, desbordante, nascido nos distintos lugares do Novo Mundo, em concordância com as diversas realidades geográficas e humanas que abriga o extenso continente”³.

Entretanto, preciso lamentar que o seu refinado estilo às vezes não tenha produzido todos os frutos esperados. Deste modo, entre o que ele mesmo caracterizou como “perfis sem desdobrar”, entendo que o conjunto de suas muito sutis e estimáveis criações conceituais – como “oscilações”⁴ ou “textos-satélite”⁵, para citar somente dois – não chegam, contudo, a integrar o instrumental léxico consolidado que acredito que ainda pode oferecer-se à comunidade acadêmica. De outra parte, também admito que pessoalmente nem sempre coincido com seus juízos. Assim, confesso que longe de compartilhar sua afirmação de que “os *bandos de buen gobierno* se localizam no nível mais popular do ordenamento jurídico”⁶, inclino-me a pensar todo o contrário.

À margem do referido, cabe assinalar também que a obra de Tau se distingue uma e

outra vez por sua preocupação em corroborar os pontos de vista traçados inicialmente, e por sua honestidade à hora de advertir sobre as eventuais debilidades da demonstração oferecida. Deste modo, não são raras as oportunidades nas quais estabelece um diálogo com seus leitores quanto às dificuldades advertidas. Assim, ao apresentar seu trabalho de conjunto sobre o costume “indiano” e ao advertir que “em sucessivos estudos durante os últimos 25 anos” observou “gradualmente um Direito ‘indiano’ cada vez mais diferenciado do Direito contemporâneo em sua concepção e estrutura”, não teve problemas em admitir que a recriação do costume americano lhe exigisse “uma longa tarefa, nem sempre expressada de maneira explícita, nem sempre seguida por caminho seguro”⁷.

De outra parte, se uma de suas preocupações consistiu em substituir o antigo enfoque *legalista* da juridicidade “indiana” por outro centrado na noção de *cultura jurídica*⁸ (pretensão derivada da convicção dos desvios anacrônicos que impôs a dogmática do século XX), seu trabalho historiográfico também se caracteriza por um fascinante exercício intelectual em que, junto ao sutil e inteligente emprego de fontes da mais variada origem⁹, campeia um formidável rigor e precisão na delimitação dos objetos de estudo e na exposição de seus resultados¹⁰.

3. Agora, com toda a importância que se pode considerar no referido, não me parece que se trate da mais destacada das contribuições de Tau.

³ TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Nuevos horizontes en el estudio histórico del Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1997. p. 85.

⁴ TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El abogado del Cabildo de Buenos Aires durante el virreinato. In: ACADEMIA NACIONAL DE LA HISTORIA. *Bicentenario del Virreinato del Río de la Plata*. t. 1. Buenos Aires: Academia Nacional de la Historia, 1977. p. 88.

⁵ TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Los bandos de buen gobierno del Río de la Plata, Tucumán y Cuyo (época*

hispánica) (Edición y estudio). Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2004. p. 18.

⁶ Idem, p. 22.

⁷ TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *El poder de la costumbre. Estudios sobre el Derecho consuetudinario en América hispana hasta la Emancipación*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2001. p. 14.

⁸ TAU ANZOÁTEGUI. *Nuevos horizontes*, cit., p. 43.

⁹ TAU ANZOÁTEGUI. El abogado del Cabildo de Buenos Aires durante el virreinato, cit., p. 88.

¹⁰ Cfr., por exemplo: TAU ANZOÁTEGUI. El abogado del Cabildo de Buenos Aires durante el virreinato, cit., p. 86.





Em minha opinião, existem outros aspectos de maior relevância. Isso na medida em que suas explicações mais de uma vez sugerem e incitam à investigação póstera, em boa medida como consequência de que se oferecem com fidalguia ao diálogo acadêmico, e se diferenciam pela formulação de muitas conclusões assinaladas por um caráter provisório¹¹ inerente ao império da convicção de que nenhuma pesquisa científica se encontra em condições de ser tida como uma peça “fechada”¹².

Advirto que não poucos dos traços que singularizam a obra de Tau se inserem no mais caro da tradição “indianista”, particularmente na formulação que se identifica com os integrantes da denominada *Escola de Levene*. A esse respeito, entre as características mais significativas desta linha historiográfica cabe referir tanto a insistente preocupação heurística já mencionada, como uma firme convicção de que uma acabada compreensão dos fenômenos jurídicos exige integrar o direito pretérito num vasto emaranhado de complexas expressões socioculturais. Daí a constante preocupação do professor argentino em vincular a história jurídica com a história social¹³. Precisamente, é em função desta oportuna concepção da natureza dos fenômenos jurídicos que Tau afirma, entre outras considerações, que “o Direito aceito como tal pela autoridade política ou pelos juristas tem um raio de influência e aplicação que raramente chega a todos os rincões da sociedade”¹⁴. Ademais, como consequência deste tipo de olhares que integram o direito com o tecido social, nosso autor confessa: “Quero enfatizar uma orientação que aprecia as leis como fatos sociais, a qual, logo de inserir a lei como um dos modos de criação do Direito, verifica a concorrência e tensão com as demais fontes,

constata a presença de forças sociais e políticas em sua origem e execução, marca suas singulares maneiras de aplicação, observa o uso e não-uso, esclarece os mecanismos de aceitação ou resistência social, indaga sua presença nas causas judiciais, nos documentos notariais, na literatura, na fala corrente”. Assim, “os interrogantes acodem à mente; qual é o papel dos juristas neste processo e em que medida a lei apoia a crescente tomada em vigor do poder estatal; nas leis, recolhem-se acaso aspirações sociais, propõem-se metas, princípios, diretivas, chegam seus preceitos a conhecimento de todos os grupos sociais ou ficam retidas no círculo letrado. Estes são alguns dos interrogantes que devem fazer da lei uma preocupação atendida conjuntamente, cada um desde seu posto de observação especial, pelos historiadores do Direito e pelos estudiosos dos fenômenos políticos, sociais, econômicos, culturais, etc.”¹⁵.

Outra nota assaz frequente no estilo de indagação de Víctor Tau consiste na sua fina seleção de materiais de trabalho e nos lúcidos interrogatórios aos quais estes são submetidos. Desta maneira, nosso autor reconhece que seu “interesse por indagar sobre a noção de justiça em determinado autor não persegue um mero afã erudito, de curiosidade intelectual, que sobressalte uma pura especulação erudita. Sem desdenhar este aspecto, meu propósito é examinar o uso desta noção na práxis jurídica. Assim verificar até que ponto se recebe a influência doutrinária, apreciar como opera dita noção na argumentação dos juristas, observar o valor que se lhe assinala dentro da mentalidade então dominante. Para isso é preciso ter em conta que o pensar casuísta, problemático em si mesmo, necessita contar com noções e regras que sirvam

¹¹ TAU ANZOÁTEGUI. Consideraciones sobre la aplicación de la Recopilación de 1680, cit., p. 333

¹² TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Las Indias ¿provincias, reinos o colonias? A propósito del planteo de Zorraquín Becú. *Revista de Historia del Derecho* n° 28, 2000, p. 123.

¹³ TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *La ley en América hispana. Del descubrimiento a la emancipación*. Buenos Aires: Academia Nacional de la Historia, 1992. p. 04-05.

¹⁴ TAU ANZOÁTEGUI. *Nuevos horizontes...*, cit., p. 24.

¹⁵ TAU ANZOÁTEGUI. *La ley en América hispana*, cit., p. 05-06.





de apoio na elaboração de soluções particulares. A falta de preceitos rígidos dentro do ordenamento levava a apreciar determinadas noções, como a de justiça, a qual teve uma função-chave, atuado como guia, meta e limite, ao mesmo tempo”¹⁶.

4. No rigor da verdade, em que pese tratar-se do historiador do direito “indiano” possivelmente mais preocupado em nossos dias por definir e explicitar um sólido e original marco teórico conceitual, seu programa científico nem sempre se apresentou restrito a uma prolixa estrutura orgânica, ainda mais a despeito da manifesta inclinação de Tau quanto ao particular ¹⁷. Vale dizer, então, que uma considerável porção de suas reflexões programáticas e metodológicas aparece mais ou menos dispersa ao longo de sua obra. Agora, entre as notas que mais se reiteram nesta cabe aludir a sua rigorosa atitude analítica. Deste modo, longe dos louvores complacentes, Tau se propõe mais de uma vez “introduzir o escalpelo da crítica”¹⁸, instando os colegas a “sair do estreito âmbito em que a Dogmática encerrou a noção de Direito, com desconhecimento de toda outra esfera de normatividade que não fosse estabelecida pela lei positiva de Estado. Uma tal concepção restritiva é inaplicável a nosso Direito ‘indiano’, como também a outras ordens jurídicas da época”¹⁹.

A reconhecida agudeza de Tau Anzoátegui se beneficia do fato de que muitas de suas reflexões se potencializaram mediante um longo cultivo e a posterior revisão de suas lúcidas proposições iniciais. Ou seja, que seu estilo de trabalho se particulariza pelo exercício de estimáveis e sustentados esforços intelectuais. Tal o caso, entre muitos outros, do que culminou

depois de duas décadas com a publicação de sua obra orgânica sobre os “bandos de buen gobierno”²⁰. A partir de sua disciplinada e extraordinária continuidade no desdobramento das ideias, das perspectivas e dos interesses, pois, resulta que a obra de Tau, antes que por “surpresas”, caracteriza-se pelo anúncio prévio de uma série de hipóteses que, mediante correções e ajustes, soem concluir em sólidas exposições de conjunto. Importa afirmar que suas intuições originam não poucos estudos singulares, os quais, ao final, permitem elaborar sugestivas e atrativas recriações globais do passado jurídico. Assim nos explica, por exemplo, e creio que com algum grau de exagero enquanto à sua aleatoriedade, que os trabalhos que integram o livro *La ley en América hispana* não responderam “a um plano prévio, mas antes foram surgindo isoladamente, estimulados por diversas inquietudes intelectuais e concretizados por compromissos acadêmicos”²¹. De outra parte, enquanto dono de um fino sentido para distinguir a valia de diferentes testemunhos de época, Tau se beneficia dos mais mínimos resquícios oferecidos pelo vasto conjunto de expressões documentais que foi recolhendo em suas múltiplas e proveitosas incursões arquivísticas.

5. Agora, entendo que o miolo de sua profundidade reside, antes de tudo, no exercício de uma constante preocupação reflexiva, na qual se destaca uma firme preocupação por conceituar os processos histórico-jurídicos “indianos”. Logicamente, Tau não pode outra coisa que rechaçar os esquemas simplificadores²², inclusive aqueles que são avalizados pela mais antiga tradição disciplinar. Assim, por exemplo, sua preocupação por desentranhar o miolo da

¹⁶ TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. La noción de justicia en la *Política Indiana* de Solórzano. In: *Homenaje a Ismael Sánchez Bella*. Pamplona: Euns, 1992. p. 609.

¹⁷ TAU ANZOÁTEGUI. *Nuevos horizontes*, cit., p. 13.

¹⁸ Idem, p. 08.

¹⁹ Idem, p. 22.

²⁰ TAU ANZOÁTEGUI. *Los bandos de buen gobierno...*, cit., p. 15.

²¹ TAU ANZOÁTEGUI. *La ley en América hispana*, cit., p. 18-19.

²² Idem, p. 12.





normatividade “indiana” o conduziu a superar o distorcido legalismo retrospectivo aceito outrora, e a sustentar tanto que a lei da América espanhola se integrava numa ordem em que o costume conservava um elevado papel²³, como o enaltecer a doutrina dos autores em seu papel de “fonte diretiva” da cultura jurídica hispano-americana²⁴. Em análogo sentido, sublinhou que, se bem o “rechaço de reduzir o Direito ‘indiano’ à Recompilação ou à legislação peninsular tenha sido frequentemente advertido pelos antigos e modernos mestres de nossa disciplina”, dito critério nem sempre foi aplicado, “às vezes até por eles mesmos”²⁵.

Definitivamente, a obra e a atividade de Tau Anzoátegui se distinguem por uma onipresente preocupação reflexiva em torno da atividade do historiador do direito, e à necessidade de “estimular a renovação e ampliação de conteúdo de nossa disciplina”²⁶. Consequente com sua condenação de qualquer tipo de teoria historiográfica “implícita”²⁷, Tau se preocupou mais de uma vez com introduzir “entre nós, de modo orgânico, com vistas a um debate metodológico e sua paulatina admissão”, distintas meditações relativas ao modo de aproximar-se corretamente à compreensão do direito “indiano”. Nesta ordem de coisas, assinalou que “a revisão é uma demanda de toda hora e de toda disciplina, mas em alguns momentos ela é premente”, e se manifestou em favor de traçar precisas “direções gerais” que permitam “fixar, se possível com maior clareza, os novos enfoques” disciplinares²⁸.

Em boa medida, a exigente preocupação teórica de Tau Anzoátegui se beneficia de seus frequentes – e inteligentes – recorridos pela melhor historiografia jurídica. Todavia, em

algumas ocasiões isso lhe resultou impossível. Refiro-me às situações nas quais se decidi abordar o cultivo de tópicos desprovidos do adequado sustento monográfico prévio.

O mesmo Tau nos explica em *Casuismo y sistema* qual é seu estilo de trabalho: “na gênese e maturação deste trabalho de investigação – comenta – tive presente as ideias expostas e a possibilidade de sua múltipla utilidade. Isso me estimulou decididamente para sua concretização. Durante longo tempo fui acumulando o material que me serve de apoio, e nos últimos anos intensifiquei as buscas principalmente em arquivos e bibliotecas espanholas. Como é de supor, os testemunhos se acham dispersos numa multidão de papeis antigos, impressos e manuscritos. Muitas vezes, o valor de um testemunho reside em descobrir seu espírito oculto por detrás das palavras. Não existem índices ou ficheiros temáticos que facilitem a busca. Ainda que tivesse procurado escolher sempre escritos ou exemplos representativos e em número suficiente para que o erro de apreciação fosse mínimo, isso não impede que através de outros testemunhos ou de novas interpretações sobre textos já conhecidos, possam surgir pontos de vista que matizem ou diretamente contradigam as opiniões que sustento. Antes que esgotada, a indagação que apresento fica aberta a novas buscas e reflexões”²⁹.

Certamente, o extraordinário desdobramento erudito de que honram os trabalhos de Víctor Tau se entroncam com o mais destacado da tradição historiográfica “indianista”. Contudo, evidencia-se o exercício de um olhar sem preconceito e crítico, que o impulsiona em mais de uma oportunidade a superar antigos

²³ Idem, p. 09.

²⁴ TAU ANZOÁTEGUI. La noción de justicia en la *Política Indiana* de Solórzano, cit., p. 609.

²⁵ TAU ANZOÁTEGUI. *Nuevos horizontes...*, cit., p. 88.

²⁶ Idem, p. 128.

²⁷ TAU ANZOÁTEGUI. *La ley en América hispana...*, cit., p. 03.

²⁸ TAU ANZOÁTEGUI. *Nuevos horizontes...*, cit., p. 07-08.

²⁹ TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Casuismo y sistema. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992. p. 14.





paradigmas disciplinares. Agora, se entre suas referências mais significativas na tradição historiográfica americanista cabe mencionar Rafael de Altamira, Ricardo Levene, Silvio Zavala, Mario Góngora e Ricardo Zorraquín Becú, no estritamente metodológico, o lugar de privilégio ocupam Alfonso García-Gallo e Helmut Coing. Para Tau, os produtos historiográficos prévios constituem um significativo capital intelectual disciplinar. Isso, porém, não o impede de sugerir um emprego cuidadoso dos paradigmas aceitos, e do que considera ele investigações modélicas³⁰. Diz genericamente a respeito que “os estudos que cultivamos, em contínua formação, reconhecem uma trajetória de progresso gradual – não linear nem conformista – através do aporte de gerações sucessivas. De tal modo que ao dar uma olhada para o passado de nossa disciplina fazemos muito mais que um ato evocativo; praticamos um necessário exercício de conhecimento introspectivo de nosso afazer, acumulativo e

crítico ao mesmo tempo, que nos conduz, em última instância a consolidar nossas atuais bases de trabalho”³¹. Sendo assim as coisas, apregoa a necessidade de impulsionar novas orientações à disciplina, em especial após advertir a persistência de paralisadas visões legalistas³², e à inadequada “aplicação do conjunto de fontes do Direito na elaboração monográfica indiana”³³.

Em função de tudo o que disse, entendo que, em boa medida, à obra de Víctor Tau Anzoátegui deverá adjudicar-se no futuro a responsabilidade de que se cumpra com um vaticínio análogo ao que Rafael de Altamira leva em sua oportunidade a Ricardo Levene: “É de crer que dentro de alguns anos a história colonial que se conhece difira um mundo da que até agora se defendeu”³⁴.

REFERÊNCIAS

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Altamira y Levene: una amistad y un paralelismo intelectual. *Cuadernos del Instituto de Investigaciones Jurídicas* (México), nº 15, 1990.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Casuismo y sistema. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Consideraciones sobre la aplicación de la Recopilación de 1680. *Revista de Historia del Derecho*, nº 8, 1980.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El abogado del Cabildo de Buenos Aires durante el virreinato. In: ACADEMIA NACIONAL DE LA HISTORIA. *Bicentenario del Virreinato del Río de la Plata*. t. 1. Buenos Aires: Academia Nacional de la Historia, 1977.

³⁰TAU ANZOÁTEGUI. Las Indias ¿provincias, reinos o colonias? ..., cit., p. 121.

³¹TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Altamira y Levene: una amistad y un paralelismo intelectual. *Cuadernos del Instituto de Investigaciones Jurídicas* (México), nº 15, 1990, p. 475.

³²TAU ANZOÁTEGUI. *Nuevos horizontes...*, cit., p. 41.

³³Idem, p. 47.

³⁴TAU ANZOÁTEGUI. Altamira y Levene: una amistad y un paralelismo intelectual, cit., p. 483.





TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *El poder de la costumbre. Estudios sobre el Derecho consuetudinario en América hispana hasta la Emancipación*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2001.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El tejido histórico del derecho indiano. Las ideas directivas de Alfonso García-Gallo. *Revista de Historia del Derecho*, n° 21, 1993.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *La ley en América hispana. Del descubrimiento a la emancipación*. Buenos Aires: Academia Nacional de la Historia, 1992.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. La noción de justicia en la *Política Indiana* de Solórzano. In: *Homenaje a Ismael Sánchez Bella*. Pamplona: Eunsa, 1992.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Las Indias ¿provincias, reinos o colonias? A propósito del planteo de Zorraquín Becú. *Revista de Historia del Derecho* n° 28, 2000.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Los bandos de buen gobierno del Río de la Plata, Tucumán y Cuyo (época hispánica) (Edición y estudio)*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2004.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Nuevos horizontes en el estudio histórico del Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1997.

Recebido em: 16/06/2016

Aceito em: 18/06/2016





Víctor Tau Anzoátegui na historiografia jurídica “indiana” (hispano-colonial)

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 34, p. 38-47, ago. 2016.

ISSN: 0104-6594 Site <http://seer.ufrgs.br/revfacdir>

Faculdade de Direito da UFRGS - Rua Riachuelo, 1317 - Centro - Porto Alegre - RS - Brasil

CEP - 90010-271 - Telefone: +55 51 33083118 - Site <http://www.ufrgs.br/direito/>

